ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES — GOINFRA, Sr.ª. TAHIS HELENA DE OLIVEIRA

Pregão Eletrônico n. 08/2019

Processo n. 201900036004146 de 29/04/2019

A empresa CANTÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. EPP. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 14.966.650/0002-81, estabelecida à Av. C-197, Quadra 493, Lote 03, nº 308, Jardim América - Goiânia -Goiás. CEP 74.270-030, Fone: 3988-4074, (62)cantaovigilanciaadm@gmail.com, representada por **REINALDO** NAVES. brasileiro, casado, empresário, portador da CNH n. 04318054892 DETRAN/TO e inscrito no CPF/MF sob o n. 089.183.748-52, residente e domiciliado em Palmas/TO, vem apresentar tempestivamente, muito respeitosamente, com fundamento no item 9 do Edital, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa GOIASFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, no pregão eletrônico em epigrafe, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

1 - PRELIMINARES

1.1 – Da Tempestividade

De inicio, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois o registro para a intenção de recurso ocorreu no dia 08 de novembro de 2019, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias uteis para apresentação do recurso, tendo termino no dia 12 de novembro de 2019.

Foi concedido o mesmo prazo de 3 (três) dias uteis para a apresentação das contrarrazões e tendo como data limite o dia 18 de novembro de 2019. Assim, esta peça é tempestiva.

2 - DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Recorrente que insurgiu contra a "aceitação da proposta vencedora", alegando que a decisão proferida pela Pregoeira <u>laborou um erro essencial</u>, questionando a Planilha de custos e a 1 (um) documento apresentado para habilitação.

Também citou em suas razões recursais que a Pregoeira não poderia ter aceitado a proposta e habilitação da recorrida, sob a alegação de falhas na proposta de preços e na apresentação da documentação, resultando com isso a ofensa legal e prejuízo ao certame e a Administração Pública.

Por oportuno, da analise documental e habilitação da Recorrida, deve-se esclarecer que a Recorrida se manteve vigilante durante todo o certame, e, em estrita atenção aos regramentos editalícios.

Nessa senda, é importante ressaltar que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem ao curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Publica. E, conforme se denota das razoes recursais, se trata de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha a comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que pese à indignação da Recorrente contra a habilitação da Recorrida, o recurso não merece prosperar pela razoes a seguir apresentadas.

2.1 - DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DO SUBITEM 8.2.2.8 DO EDITAL

Como apontado acima, a recorrente alega que não houve o atendimento ao disposto no edital em razão do documento apresentado pela recorrida está em desacordo com o previsto no edital. Pois bem.

O subitem 8.2.2.8 do Edital prevê que a licitante deverá apresentar declaração de regularidade de situação de cadastramento emitida pela Secretaria de Segurança Pública (ou equivalente), em nome da licitante, em plena validade, conforme artigo 38 do Decreto n. 89.056, de 24/11/1983 (alterado pelo Decreto n. 1.592/1995).

Por sua vez, o art. 38 do Decreto 89.056/83 prevê que as empresas de vigilâncias "deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública da respectiva Unidade da Federação".

Conforme consta do certificado apresentado, a recorrida comunicou a Divisão de Controle de Atividades Especiais – DCAE – Quarte do Comando Logístico e Tecnologia da Informação, vinculada à Policia Militar do Estado de Goiás, responsável legal pela emissão do documento conforme Portaria n. 1.161/2016 da SSP/GO, onde consta expressamente que foi atendido o que preceitua o art. 38.

Observe que a obrigação legal da recorrida e demais empresas de vigilância é exclusivamente <u>COMUNICAR</u> o início de suas atividades ao órgão responsável naquela Unidade da Federação, não havendo exigência obrigações acessórias como atualização recorrente de cadastro ou comunicação de atos, motivo pelo qual, não há razão para a certidão expedida de regularidade para fins de atendimento do art. 38 do Decreto 89.056 tenha prazo de validade específico pois, a certidão expedida a qualquer tempo, sempre certificará a mesma informação, qual seja, de que a recorrida <u>comunicou</u> o início de suas atividades e cumpriu com o disposto na legislação aplicável.

Ademais, ao contrário do que afirma o recorrente, quando não há prazo de validade específico em documento público, entende-se que os termos e declarações que ali constam são perenes, ou seja, não vencem, estando, portanto, em plena validade.

Portanto, verifica-se que a recorrida cumpriu integralmente o que consta do Edital, motivo pelo qual, é plenamente lícita sua contratação, devendo ser mantida na condição de habilitada e licitante vencedora.

Subsidiariamente, caso haja o entendimento por este Ilustre Pregoeiro de que a ausência de prazo de validade específico na certidão expedida lhe é prejudicial, o que não se espera, **REQUER-SE** que, com fundamento no art. 43, § 3°, da Lei 8.666/95, seja realizada diligência destinada a esclarecer ou complementar a informação ali contida mediante pedido de informações à Divisão de Controle de Atividades Especiais – DCAE – Quarte do Comando Logístico e Tecnologia da Informação, vinculada à Policia Militar do Estado de Goiás, responsável legal pela emissão do documento conforme Portaria n. 1.161/2016 da SSP/GO, responsável pela declaração naqueles moldes.

2.2- DO VALE TRANSPORTE E DO ADICIONAL NOTURNO

Sustenta o recorrente que a recorrida não pode alterar o percentual de desconto do vale transporte dos seus funcionários de 6% para 3% conforme prevê a Lei 7.418/85 e que o valor do adicional noturno foi cotado a maior pela recorrida, o que seriam motivos para desqualifica-la. Pois bem.

Primeiramente, quanto ao vale transporte, necessário esclarecer que é uma faculdade da empresa a cobrança de <u>até 6%</u> do salário dos funcionários para ajuda de custo do vale transporte. Por ser <u>faculdade</u>, tem absolutamente todo o direito a recorrida de cobrar qualquer percentual de seus funcionários, inclusive zero, desde que obedecido o limite legal, não havendo qualquer irregularidade no procedimento. Ao contrário, é um benefício ao trabalhador.

Por sua vez, quanto a alegação de que o cálculo a maior do vale transporte e adicional noturno interferiram na planilha de custos e formação de preços não tem absolutamente qualquer fundamento, uma vez que, ainda com a cotação de preços supostamente acima do mínimo exigido na planilha, ainda assim a recorrida teve sua proposta sagrada vencedora com o melhor preço.

Ressaltando que após diligencias realizadas pela equipe de apoio da GOINFRA a mesma solicitou que a Recorrida realiza-se adequações em sua planilha de preços em conformidade com o caderno técnico de vigilância em Goiás, do ministério da Economia, conforme documento abaixo, sem grifo no original:





ESTADO DE GOIÁS AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Oficio nº 1951/2019 - GOINFRA

GOIANIA, 04 de novembro de 2019.

CANTÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Reinaldo Naves
Sócio-Diretor
Av. C 197, 308
QUADRA 493 LOTE 03, JARDIM AMÉRICA

74270-030 - GOIÂNIA - GO

Assunto: Diligência em Planilha de Composição de Custos

Senhor Sócio-Diretor,

Com referência ao procedimento licitatório PE nº 08/2019 - "Contratação de serviços continuados de vigilância armada para a sede da Goinfra", estamos realizando diligência a fim de possível correção da Planilha de Composição de Custos apresentada, em relação as seguintes informações:

- Posto de Vigilância Armado Noturno 12x36 valor proposto por empregado, bem como valor total mensal, estão em desacordo ao valor orçado pela Goinfra.
- Vale-alimentação para o posto 44 horas semanais e vale transporte para o posto 12x36 não estão de acordo com o Caderno Técnico de Vigilância Goiás, do Ministério da Economia.
- A empresa deverá, caso seja do seu interesse, corrigir sua planilha de preço APENAS e EXCLUSIVAMENTE nos itens acima mencionados sem alterar os preços, unitários e totais, dos demais itens.

Caso essa empresa entenda ser possível realizar a alteração da proposta, solicitamos o encaminhamento da nova planilha aos e-mails <u>gelic1@goinfra.go.gov.br</u> e gelicgoinfra@gmail.com, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Atenciosamente,

Tahis Helena de Oliveira Pregoeira da Goinfra

Após o recebimento do oficio acima colacionado essa Requerida fez as devidas adequações ao caderno técnico em especial quanto ao adicional noturno e vale transporte, conforme valores apurados na pagina 8 (sobre adicional noturno) e pagina 14 (sobre vale transporte), como podemos verificar abaixo:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SEGES - Caderno Técnico - Vigilância - Goiás

Proporção de Horas Noturnas: Respeitadas as jornadas de trabalho e o disposto no art. 59-A e parágrafo segundo do art. 73, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, alterada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

"Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, <u>estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso</u>, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. <u>A remmeração mensal pactuada pelo horário previsto</u> no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e <u>as prorrogações de trabalho noturno</u>, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.

1...

Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acrescimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o <u>trabalho executado entre as 22 horas de</u> um dia e as 5 horas do dia seguinte. "

Desta forma, a proporção de horas notumas foi calculada em percentual proporcional à jornada integral, dividindo-se o número de horas sobre as quais incide o adicional noturno, sendo esta equivalente 7 horas, pelo número total de horas da jornada de trabalho, 12 horas. Significa que em 7/12 horas, ou seja, em 58,33% da escala de 12 horas, é devido o pagamento de adicional noturno.

Percentual: Previsto no parágrafo quarto da cláusula quadragésima segunda da CCT:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REGIME DE COMPENSAÇÃO (...)

Parágrafo Quarto. Em caso de trabalho noturno as horas serão de 60 minutos, mas remmerados no percentual de 20% (vinte por cento) para os periodos laborados entre 22:00h à 05:00h.

O valor de adicional noturno: Base de Cálculo x Proporção x Percentual.

Exemplo: $1.830,71 \times 58,33\% \times 20\% = 213,58$.

MÓDULO 1 - REMUNERAÇÃO							
Categoria	Salário Base	Gratificação de Função	Periculosidade	Adicional Noturno	TOTAL		
Vigilante 12x36 D	1.408,24		422,47		1.830,71		
Vigilante 12x36 N	1.408,24		422,47	213,58	2.044,30		
Vigilante 44h semanais	1.408,24		422,47		1.830,71		
Supervisor 12x36 D	1.408,24	211,24	422,47		2.041,95		
Supervisor 12x36 N	1.408,24	211,24	422,47	213,58	2.255,53		
Supervisor 44h semanais	1.408,24	211,24	422,47		2.041,95		

Valor do Módulo 1 (Remuneração): soma dos adicionais devidos pelo empregado.

Total: Salário Base + Adicional de Periculosidade + Adicional Noturno + Gratificação do Função.

Exemplo: 1.408,24 + 422,47 = 1.830,71.

34 = .

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SEGES - Caderno Técnico - Vigilância - Goiás

DESCONTO DE VALE TRANSPORTE							
Categoria	Base de cálculo	Proporcionalidade	Percentual	Desconto			
Vigilante 12x36 D	1.408,24	50%	6%	42,25			
Vigilante 12x36 N	1.408,24	50%	6%	42,25			
Vigilante 44h semanais	1.408,24	100%	6%	84,49			
Supervisor 12x36 D	1.408,24	50%	6%	42,25			
Supervisor 12x36 N	1.408,24	50%	6%	42,25			
Supervisor 44h semanais	1.408,24	100%	6%	84,49			

^{*} Art. 9º do Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987:

 I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; "

Base de Cálculo: salário base.

Proporcionalidade: Conforme art. 10 do Decreto nº 95.247, de novembro de 1987, a parcela a ser suportada pelo beneficiário será descontada proporcionalmente à quantidade de Vale-Transporte concedida para o periodo a que se refere o salário, uma vez que o vigilante 12x36 recebe referente a 15 dias a proporcionalidade é de 50%.

"Art. 10. O valor da parcela a ser suportada pelo beneficiário será <u>descontada proporcionalmente</u> à <u>quantidade de Vale-Transporte</u> concedida para o período a que se refere o salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento, salvo estipulação em contrário, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, que favoreça o beneficiário."

Desconto: quando não previsto na CCT será de 6%.

Valor do desconto: calculado a partir da incidência de 6% sobre a parcela do salário base aplicado à proporcionalidade do mês afetada.

Exemplo: Base de Cálculo x Proporcionalidade x Desconto = Valor do desconto.

1.408,24 x 50% x 6% = 42,25.

CUSTO EFETIVO DO VALE TRANSPORTE						
Categoria	Custo total	Valor do desconto	Custo efetivo			
Vigilante 12x36 D	129,00	42,25	86,75			
Vigilante 12x36 N	129,00	42,25	86,75			
Vigilante 44h semanais	189,20	84,49	104,71			
Supervisor 12x36 D	129,00	42,25	86,75			
Supervisor 12x36 N	129,00	42,25	86,75			
Supervisor 44h semanais	189,20	84,49	104,71			

Custo total: valor que a empresa pagará ao empregado.

Valor do desconto: contrapartida do empregado em relação ao benefício.

Custo efetivo: valor que a administração repassará à contratada.

Exemplo: 129,00 - 42,25 = 86,75.

14

O teor do discurso apontado em suas razões gira em torno de valores e percentuais, que basta a Recorrente fazer uma leitura no referido caderno técnico para sanar qualquer controvérsia e de consequência entender como fora apurados os valores dos quais a Requerida apresentou em sua Planilha de Custos e Formação de Preços.

[&]quot;Art. 9° O Vale-Transporte será custeado:

Note, nobre Pregoeira, conforme alegação da Recorrente em suas razões recursais vê-se claramente que sua narrativa destoa da realidade dos fatos imputados, vez que a habilitação da Recorrida fora colacionada com êxito, e por óbvio, não há credibilidade alguma no discurso anunciado, não devendo tais falácias prosperar na esfera administrativa, uma vez que fora cumprido todos os ditames editalícios.

Assim, vê-se que o discurso da Recorrente padece de veracidade, visto que todas as ações pontuadas pela Recorrida estão em pleno acordo com as diretrizes editalícias, não sendo possível declarar que houve qualquer tipo de descumprimento ou falta de documento para sagrar-se vencedora do certame.

Dessarte, de acordo com as argumentações desencontradas da Recorrente, insta frisar esta d. pregoeira de que:

- a) O processo habilitatório da Recorrida restou em plena conformidade com as instruções editalícias, e àquelas previstas posteriormente disponibilizadas na sessão pública;
- b) Há que se mensurar especificadamente no tocante ao lançamento de valores, que a Recorrida efetuou os ajustes necessários referente ao oficio, após diligencias na conferencia da Planilha de preços;
- c) A Recorrente menciona que os lançamentos para o vale transporte e adicional noturno foram efetuados em desacordo com a CCT e Legislação, contudo, como dito exaustivamente, a Recorrida incluiu nos custos os respectivos valores, conforme preconizou o caderno técnico do Ministério da Economia;
- d) Nesse viés não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, vez que não houve nenhum favorecimento deste Órgão à Recorrida, pois seu comportamento fora lotado de legalidade; e,
- e) Tendo em vista que o critério utilizado é objetivo, e sabendo-se que todas as instruções para apresentação da habilitação são obrigatórias, por óbvio, os argumentos da Recorrente não encontra guarida em seu discurso com relação à habilitação da Recorrida.

Nessa toada, vê-se que a Recorrida atendeu aos preceitos discriminados no instrumento convocatório não havendo qualquer óbice como preconizado pela Recorrente, por isto, sagrou-se vencedora do certame, não devendo prosperar qualquer argumentação desordenada e inapropriada de seu recurso desamparado de meios de provas, unicamente meras alegações.

Ademais, de acordo com todo o exposto, repisa-se, a Recorrida trouxe ao cerne da discussão prova de suas ações lastreadas de boa-fé, demonstrando comportamento idôneo preenchendo assim todos os requisitos

solicitados no edital e em seus anexos e ao final do certame, apresentação do melhor e menor preço para execução do contrato, não merecendo prosperar as alegações desencontradas da Recorrente.

Veja, d. Pregoeira, toda a argumentação trazida pela Recorrente albergou em seu bojo o fato de que os procedimentos discriminados no processo editalício foram descumpridos pela Recorrida, trazendo à tona o excesso de rigor à apresentação que foi ao encontro de todas as requisições desta d. Comissão Licitatória, motivo pelo qual sua narrativa desesperadora não deve lograr êxito.

É FORÇOSO que se esclareça quanto às alegações da Recorrente que AINDA que houvesse "falhas" ou "erros" ou "meras irregularidades" da Recorrida, O QUE NÃO FOI O PRESENTE CASO, seriam perceptíveis à luz da doutrina e jurisprudência que o excesso de rigorismo não é admitido, podendo tais falhas ou erros ou meras irregularidades, em que não alterem substancialmente sua proposta e documentos ser sanados por diligências efetuadas pela Autoridade Administrativa.

Assim, é o entendimento ponderado do saudoso professor Diógenes Gasparini:

"A solução deve estender-se a todas as modalidades de licitação porque representará ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, à procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes". (g.n) ((Sessão Pública. GASPARINI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 114).

Neste sentido, a ilustre Pregoeira pode se utilizar, repetidamente, de diligencias para sanar quaisquer duvidas ou controvérsias, conforme art. 43, § 3, da Lei nº 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ora, conforme se extrai do texto retro, da doutrina e da própria legislação pátria, a llustre Pregoeira pôde, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não

alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, com finalidade de instruir o procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3°, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha. OBSERVE:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
- 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)" (g.n)

"CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMNISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM PROCEDIMENTO 0 LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PODER-DEVER DE PARCIAL. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).
- 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa

concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação.

3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentenca confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 AC: 00200427320084013800 _ 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)"(g.n)

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence. LEIA:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) (g.n)

Posição adotada, também, pelo Egrégio TRF 1ª Região:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CARTA-CONVITE GEREC/BA NO 010/91 - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ENVELOPES - OMISSÃO SANÁVEL - ILEGALIDADE, -

INTERESSE PÚBLICO.

- 1 Não deve ser desclassificada da licitação a licitante que simplesmente deixa de identificar os envelopes apresentados de acordo com a exigência editalícia (letras A e B), porquanto a omissão poderia ter sido sanada no momento do recebimento dos documentos, sem prejuízo da legalidade do procedimento.
- 1 A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA EDITALÍCIA DEVE SE SUBMETER AOS FINS ÚLTIMOS DA LICITAÇÃO, QUE É A SELEÇÃO DA PROPOSTA QUE MELHOR ATENDA AOS INTERESSES PÚBLICOS, SENDO DE SE RELEVAR MERA IRREGULARIDADE FORMAL.
- 2 Licitação anulada. Sentença confirmada."

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

"Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78

O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança n°. 5.418/DF, no sentido de que:

"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

"deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na

lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação." (g.n) ((Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.) (g.n)

Nesse compasso, Ilustre Pregoeira, se a Recorrida demonstrou o cumprimento de todas as exigências asseveradas no Edital, deve-se reputar satisfatória sua atuação, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de supostas irregularidades alegadas pela Recorrente com o fito de rechaçar a lisura do certame, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Portanto, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

Por derradeiro, tem-se que as razões discorridas e distorcidas pela Recorrente não merecem prosperar vez que de maneira desleal tenta induzir a llustre Pregoeira ao erro, alegando em sua narrativa processo desconforme com as diretrizes editalícias, o que consoante aos motivos fáticos e de direito apresentados demonstram plena lisura do processo editalício em consonância com o instrumento convocatório e legislação vigente que rege o presente tema.

3 - DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, REQUER A RECORRIDA:

a) Seja acolhida a preliminar arguida para não conhecer do recurso da Recorrente tendo em vista que os motivos e as razões do recurso não têm nenhuma razoabilidade;

- b) Seja acolhida e analisada os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões.
- c) Seja mantida a decisão da d. Pregoeira, declarando a Recorrida vencedora do Pregão Eletrônico nº 08/2019, com base no artigo 4º, XV da Lei 10.520/2002 e razoes e fundamentos expostos.
- d) Caso a d. Pregoeira opte por não manter sua decisão, que declarou a Recorrida como vencedora deste certame, requer, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, e no Principio do Duplo Grau de Jurisdição, que seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.
- e) Subsidiariamente, caso haja o entendimento por esta Ilustre Pregoeira de que a ausência de prazo de validade específico na certidão expedida lhe é prejudicial, o que não se espera, **REQUER-SE** que, com fundamento no art. 43, § 3°, da Lei 8.666/95, seja realizada diligência destinada a esclarecer ou complementar a informação ali contida mediante pedido de informações à Divisão de Controle de Atividades Especiais DCAE Quarte do Comando Logístico e Tecnologia da Informação, vinculada à Policia Militar do Estado de Goiás, responsável legal pela emissão do documento conforme Portaria n. 1.161/2016 da SSP/GO, responsável pela declaração naqueles moldes.

Termo em que,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 18 de novembro de 2019.

CANTÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA CNPJ 14.966.650/0002-81

> Reinaldo Naves Diretor

BEL. EMANUEL ACAIABA REIS DE SOUSA

CPF 194.437.221-00 Tabelião

- ACSV-NE 12 (106 N), LOTE 06 (19) - CEP 77,006-044 - PALMAS - TO - FONE: (63) 3215,4376 Folha 192/193 Protocolo 0002683 Escrevente 0003

cão bastante que faz: CANTÃO VIGILÂNCIA & SEGURANCA LTDA - EPP-a avor de MARCELO PINTO PEDROSO na forma abaixo declarada:

Sajbam os que virem este público instrumento de procuração, no qual, "ex vi legis", se structes emunhas, que aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, (31/05/2019), nesta cidade de Palmas, termo e comarca de igual nome, capital do Estado do Tocantins, em cartório, perante mim, Ana Márcia Mota Barbosa, Escrevente, compareceu, como outorgante, CANTÃO VIGILÂNCIA & SEGURANCA LTDA - EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.966.650/0002-81, com sede à Avenida C 197, Quadra 493, Lote 03, nº 308, Goiânia-GO, neste ato representado nos termos da Cláusula Sétima da Sétima Alteração Contratual Consolidada, datada de 08 de janeiro de 2019 (08/01/209), devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Goiás - JUCEG, sob nº 52900994013, em 05.02.2019 - NIRE: 52900994013, por seu sócio administrador REINALDO NAVES, brasileiro, casado, empresário, filho de José Reinaldo Naves e Enite Cordeiro Naves, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04318054892/DETRAN/TO, onde consta o Documento de Identidade nº 1440822/DGPC/GO, inscrito no CPF/MF sob nº 089.183.748-52, residente e domiciliado na Quadra 308-Sul, Avenida LO-7, Apto 203, Residencial Felicitá, Plano Diretor Sul, nesta Capital, reinaldo-naves@hotmail.com; a presente reconhecida como a própria ante a exibição de documentos hábeis e por efeito de relacionamento pessoal e social, fato a que me reporto e dou fé. E pela outorgante, foi-me dito que nomeia e constitui seu bastante procurador, MARCELO PINTO PEDROSO, brasileiro, casado, gerente, portador da Cédula de Identidade nº 3164714/SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob nº 834.307.171-91, residente e domiciliado à Rua H, Quadra 49, Lote 01, Residencial Santa Fé, Aparecida de Goiânia-GO, ao qual confere os seguintes poderes: para o fim especial de gerir, administrar e tratar de todos e quaisquer assuntos, negócios, direitos e interesse da empresa Outorgante, podendo para tanto: PRIMEIRO: pagar e receber contas, comprar e vender mercadorias de seu objetivo social, assinar contratos de prestação de serviços com fornecedores; promover cobranças, endossar e assinar duplicatas e descontá-las, caucioná-las, avalizá-las; contratar, fixar ordenados e dispensar empregados, assinar contratos, registrar funcionários na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; representá-la perante autarquias, inclusive no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos órgãos do Imposto de Renda, na Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos - EBCT; representá-la em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive da Justiça do Trabalho e Conselho de Contribuintes; SEGUNDO: - representá-la perante o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, Inspetorias de Trânsitos, Delegacias de Furtos e Roubos, junto as repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e onde mais se fizer necessário, relativamente a regularização de veículos; assinar requerimentos; apresentar provas; prestar declarações e informações; preencher formulários e guias; pagar impostos e/ou taxas, requerer 2ª vias de Certificados de Registros de Veículos, inclusive o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA; promover emplacamentos, licenciamentos, vistorias e liberações, inclusive em casso de apreensão e ainda, contratar seguro do veículo junto a qualquer Seguradora que melhor lhe convier; TERCEIRO: - representar a empresa Outorgante perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, Cartórios, notadamente na Juntas Comerciais, Secretaria da Fazenda, Coletoria Estadual, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Prefeituras Municipais, Ministério do Trabalho, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA e Companhias Telefônicas móvel e fixa, de Energia Elétrica e de Sancamento Básico, podendo assinar, requerer, solicitar, prestar informações, receber quitação, efetivar alteração de endereço, negociar débitos; fazer inscrição de estabelecimento; QUARTO: - para o fim especial de promover a participação da empresa outorgante em processos licitatórios públicos ou privados, em quaisquer modalidades, tais como: Tomada de

126433AAB124789-PDF, 126433AAB124790-ONK, 126433AAB124791-OBD Continua na Página 2 (Verso)

Preço, Concorrência, Carta-Convite e Pregão Eletrônico ou Presencial; podendo para tanto, dito procurador representá-la perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, empresas privadas e de economia mista, participar de todos os atos do procedimento licitatório, inclusive interpor ou desistir de recursos; assistir a abertura de propostas; fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos; apresentar qualquer gênero de prova em direito permitido; prestar declaração e informação; fazer juntada de documentos; promover inscrições e fazer opções; pagar impostos, taxas e emolumentos; receber notificações ou intimações; apresentar e requerer certidões de quaisquer natureza; receber valores; dar e receber quitação; requerer, assinar e retirar o que preciso for; SEXTO: - para adquirir, em nome da empresa ora Outorgante, quaisquer imóveis urbanos e/ou rurais situados em todo o território nacional; podendo, combinar e ajustar o preço da compra; estabelecer cláusulas e condições; pagar o preço total, princípio de pagamento c/ou parcelas; assinar as escrituras públicas, competentes, contratos e/ou re-ratificações; imitir-se na posse; chamar pela evicção; pagar impostos; representá-lo perante as repartições públicas federal, estadual, municipal e autarquias em geral; junto a cartórios de notas e de registro de imóveis, podendo assinar tudo quanto se fizer necessário; SÉTIMO: - para o fim especial de comprar, adquirir, em nome da empresa ora Outorgante, quaisquer véiculos situados em todo o território nacional; podendo, combinar e ajustar o preço da compra; estabelecer cláusulas e condições; pagar o preço total, princípio de pagamento e/ou parcelas, inclusive utilizando carta de crédito; assinar todo e qualquer documento que se fizer necessário, bem como DUT-Documento Único de Transferência; receber posse; representá-la perante o Departamento/Estadual de Trânsito-DETRAN, junto as repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e onde mais se fizer necessário, relativamente a regularização do bem adquirido; assinar requerimentos; apresentar provas; prestar declarações e informações; preencher formulários e guias; pagar impostos e/ou taxas, inclusive o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA; promover emplacamentos, licenciamentos, vistorias e liberações e ainda, contratar seguro do veículo junto a qualquer Seguradora que melhor lhe convier; OITAVO: - administrar todos os imóveis de propriedade da empresa ora Outorgante; podendo, promover vistorias; firmar contratos de locação, termos de aditamentos, alterações e rescisões; ajustar preços; receber aluguéis e encargos; dar e receber quitação; promover ações de despejo em geral, também cumuladas com cobrança de alugueres, encargos e outras na área cível, oferecer contestações, impugnações de contas e cálculos; desistir, transigir, variar de ações; interpor recursos; promover notificações; celebrar acordos judiciais e extrajudiciais; contratar advogados, usando dos poderes da cláusula "ad judicia"; representá-la junto as repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias em geral, representá-la ainda perante a Companhias de Energia Elétrica e de Saneamento Básico tratar de quaisquer assuntos relacionados às Unidades Consumidoras correspondentes ao imóvel acima descrito, prestar declaração e informação; fazer juntada de documentos; pagar débitos em geral, ou ainda negociá-los; dar e receber quitação solicitar bloqueios e desbloqueios; autorizar as companhias a promoverem benfeitorias no abastecimento de energia e água; requerer certidões de quaisquer natureza; requerer, assinar e retirar o que preciso fore, NONO: - constituir advogado para usar os poderes da cláusula "ad judicia", no foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal; podendo propor e variar de ações e recursos; receber citação inicial; confessar; transigir; desistir; receber e dar quitação; firmar compromisso e praticar, finalmente, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, sendo vedado o substabelecimento. Certifico e dou fé que a qualificação do procurador foi fornecida pelo outorgante, que por ela se responsabiliza, pois esta serventia não consertará erros que impliquem em alteração da substância do ato. Esta procuração não tem poderes para vender, ceder, transferir ou por qualquer outra forma ou título alienar bens imóveis. (FEITA SOB MINUTA APRESENTADA). Ainda pela outorgante, foi-me dito finalmente que aceita esta procuração em todos os seus expressos termos. Assim o disse, do que dou fé. A pedido, lavrei-lhe a presente procuração, que depois de lida e achada em tudo conforme, outorga, aceita e assina. Emolumentos: R\$84,70, TJF: R\$22,00, FUNCIVIL: R\$11,40, ISS: R\$4,23, Reurb-S: R\$2,00, Total; Mota Barbosa, Escrevente, que a escrevi, conferi, subscrevo, dou fé e assino R\$124,33. Eu, (a.) Fiscalização nº 126433AAB124789-PDF, 126433AAB124790-ONK, dima 10, 31 de maio de 2019. (aa.) CANTÃO VIGILÂNCIA & 126433AAB1**2**47

1º TABELIONATO DE NOTAS

BELL EMANUEL ACAIABA REIS DE SOUSA

CPF 194.437.221-00 Tabelião

AV. JK. – ACSVANE 12 (106 N), LOTE 06 (19) – CEP 77.006-044 – PALMAS – TO – FONE: (63) 3215.4376 (19) 001557-P TRASLADO Folha 192.193 Protocolo 0002683 Escrevente 0003

SEGURANCA LTDA - EPP, REINALDO NAVES, Representante da Outorgante. Ana Márcia Mota Barbosa. Escrevente. Nada mais. Trasladada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reportodou fe.



Palmas-TO, 31 de majo de 2019.

Ess Test Villa Verdade

Ana Miscoia Mota Barbosa

Escrevente







